



**1ª Turma**  
GMHCS/rqr

**RECORRENTE E AGRAVADA: IMETAME ENERGIA LTDA**

**AGRAVANTE E RECORRIDO: RENATO ANTUNES DE SOUZA**

**RELATOR: MINISTRO AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR**

**VOTO VENCIDO**

**VÍNCULO DE EMPREGO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL POR ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.**

No caso dos autos, o reclamante foi admitido em 2009, como empregado, sendo o responsável técnico pela operação da sonda de perfuração. O contrato de trabalho foi rescindido em 2013, tendo havido prestação de serviços até 2016, por meio de pessoa jurídica.

A teor do acórdão regional, após 2013, houve uso fraudulento da pessoa jurídica para mascarar a relação de emprego ("pejotização"):

- *"o serviço prestado como autônomo era o mesmo da época em que o obreiro não tinha a carteira assinada";*

- *"todo o farto conjunto probatório conduz à conclusão de que, em todo o período de trabalho, estavam presentes os elementos ensejadores da relação de emprego, quais sejam, a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica";*

- *"tem-se provado à saciedade que a reclamada tentou mascarar a relação empregatícia, servindo-se da fraude conhecida como pejotização, isto é, no intuito pernicioso de livrar-se dos encargos trabalhistas".*

Na sessão de 16.03.2020, o agravo de instrumento da reclamada foi provido, *"para melhor análise da matéria do recurso de revista referente à desconsideração do pactuado e reconhecimento de manutenção do vínculo empregatício, para verificação da incidência e potencial violação dos arts. 150 e 422 do Código Civil".*

E, nessa análise mais acurada, concluo que o recurso de revista da reclamada não merece ser conhecido, pelas razões que passo a expor.



PROC Nº TST-RR-373-67.2017.5.17.0121

De plano, entendo que os arts. 150 ("Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização") e 422 ("Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé") do CC não restaram violados, pois o dolo e a má-fé não podem ser presumidos, tampouco foram reconhecidos, em relação ao reclamante, no acórdão regional (Súmula 126 do TST).

Os paradigmas trazidos a cotejo também não ensejam o conhecimento do recurso de revista, pois oriundos de Turmas do TST, em inobservância ao art. 896, "a", da CLT.

Caso superada a questão relativa ao aparelhamento do recurso de revista, compreendo que a forma de contratação não pode ser objeto de livre disposição por trabalhadores e tomadores. Se a prestação de serviços ocorre de forma não eventual, com onerosidade, pessoalidade e subordinação jurídica (como reconhecido pelo Tribunal Regional), a contratação do trabalhador mediante pessoa jurídica por ele constituída – seja por imposição do tomador, seja por acordo entre as partes – atrai a aplicação do art. 9º da CLT. Mantenho, assim, o acórdão recorrido quanto à configuração do vínculo de emprego também no período posterior a 2013.

A meu ver, à luz dos princípios do Direito do Trabalho, em especial os da primazia da realidade, da imperatividade das normas trabalhistas e da indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores, os fatos apontados no recurso de revista (comum acordo, elevada qualificação profissional, alta remuneração e vantagem fiscal obtida pelo reclamante) não afastam a caracterização do vínculo de emprego, sendo suficiente, para esse fim, o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT.

Nesse sentido, colho julgados de Turmas do TST:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECLAMADA, PELA RECLAMANTE, COMO PESSOA JURÍDICA. PEJOTIZAÇÃO. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO EVIDENCIADOS, SEGUNDO A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126, TST. A Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, constatou que a prestação de serviços pela Autora à Reclamada, por vários anos, através de empresa por ela constituída, visava a mascarar o vínculo empregatício existente entre as partes, evidenciando-se nítida fraude trabalhista (fraude denominada na comunidade trabalhista de pejotização, isto é, uso fraudulento da pessoa jurídica para mascarar a relação empregatícia). Diante de tal constatação, e considerando que as informações constantes no acórdão regional*



PROC Nº TST-RR-373-67.2017.5.17.0121

*demonstram a existência de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, deve persistir a decisão do Regional. Especificamente quanto à subordinação jurídica, o contexto fático delineado pelo TRT demonstra tanto o poder diretivo quanto o poder disciplinar da Reclamada sobre a Autora, que efetivamente desenvolvia a prestação de serviços de forma subordinada. A circunstância de se tratar **de profissional universitária, de elevada qualificação**, com flexibilidade de horários para a execução de seu mister, enquadra a pessoa humana na hipótese jurídica do art. 62 da CLT, mas não afasta a subordinação jurídica entre as partes, conforme apontado pelo TRT. É que a autonomia constitui conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Não se desconhece, outrossim, que a relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212/TST - caso dos autos). Na relação socioeconômica e jurídica em exame, ficou firmemente assentada pela prova dos autos a existência de subordinação (e de todos os demais elementos do vínculo de emprego), embora a subordinação fosse menos intensa por se tratar de uma profissional de formação intelectual, com significativa liberdade de horários em sua prestação de trabalho. Observe-se, a propósito, que **o fato de a fraude trabalhista propiciar vantagens tributárias à reclamante não constitui elemento fático-jurídico da relação jurídica entre as partes, nem autorização da ordem jurídica para o descumprimento da legislação imperativa**. Nesse contexto, configurada a relação empregatícia pela prova dos autos, segundo o TRT, torna-se inviável o revolvimento probatório pelo TST, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte Superior Trabalhista. Agravo de instrumento desprovido" (Processo: AIRR - 101459-48.2017.5.01.0082 Data de Julgamento: 12/08/2021, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2021).*

*"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECLAMADA, PELO RECLAMANTE, NA QUALIDADE DE SÓCIO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPERATIVIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS E INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua*



PROC Nº TST-RR-373-67.2017.5.17.0121

*existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212, TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula apelidada de 'pejotização'. Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser cumprida. No caso da fórmula do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, somente prevalecerá se o profissional pejotizado tratar-se de efetivo trabalhador autônomo ou eventual, não predominando como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas. Trabalhando o obreiro cotidianamente no estabelecimento empresarial, com todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, deve o vínculo de emprego ser reconhecido (art. 2º, caput, e 3º, caput, CLT), com todos os seus consectários pertinentes. Na hipótese em análise, o TRT deixa clara a circunstância de que o próprio preposto admitiu que a prestação de serviços não se alterou no curso de todo o período laborado (inicialmente, como empregado típico e, posteriormente, como sócio de outra empresa prestadora de serviços), revelando, assim, que a presença da subordinação jurídica se manteve intacta após o ingresso do obreiro na Reclamada EGAVE. Por essas razões, deve ser reconhecida a relação de emprego, nos moldes fixados na sentença. Não interfere nessa conclusão a premissa adotada pelo Tribunal Regional de que o obreiro é pessoa instruída e conhecedora das implicações jurídicas que a celebração de um contrato de natureza civil lhe acarretaria. Isso porque as normas tuitivas do Direito do Trabalho são de observação cogente. A esse respeito vale destacar que o ramo trabalhista é norteado por princípios especiais que orientam toda a compreensão e aplicação das normas jurídicas na seara laboral. Para o caso concreto em análise, importante destacar o princípio da imperatividade das normas trabalhistas, segundo o qual as regras justaltrabalhistas são essencialmente imperativas, não podendo, de maneira geral, ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Para esse princípio, prevalece a restrição à autonomia da vontade no contrato trabalhista, em contraponto à diretriz civil de soberania das partes no ajuste das condições contratuais. Essa restrição é tida como instrumento assecuratório eficaz de garantias fundamentais ao trabalhador, em face do desequilíbrio de poderes inerentes ao contrato de emprego. Ademais, incide na hipótese o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato. A indisponibilidade inata aos*



PROC Nº TST-RR-373-67.2017.5.17.0121

*direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial. Portanto, o ingresso do profissional no quadro da empresa EGAVE, bem como o recebimento das parcelas rescisórias na ação de consignação em pagamento ajuizada pela 1ª Reclamada, relativa às parcelas trabalhistas do período em que houve a anotação da CTPS, não prejudicam o direito do Reclamante quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego no período em que foi tratado como autônomo, já que configurados os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT na relação jurídica. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 1612-60.2010.5.10.0020 Data de Julgamento: 06/08/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014).*

**"RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ALTO EMPREGADO CONTRATADO COMO PESSOA JURÍDICA - PEJOTIZAÇÃO- POSTERIOR FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO NO PERÍODO ANTERIOR À ASSINATURA DA CTPS. O contrato de trabalho é contrato realidade, porque se aperfeiçoa a partir da tão só presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego acima descritos, independentemente da roupagem formal que lhe empreste as partes. É por essa razão que, no caso concreto, o fato de a prestação de serviços ter se dado por meio de um contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas não obsta que se prossiga na investigação quanto ao preenchimento dos requisitos da relação de emprego. Vale acrescentar, ademais, que a pejotização, fenômeno por demais conhecido por essa especializada, tem se acentuado nos últimos tempos, em face ao forte apelo por flexibilidade veiculado pelo novo modelo de organização produtiva. Ao tomar trabalho humano sem revestir a relação das garantias inerentes à relação de emprego, o resultado da pejotização, ao lado de uma prodigiosa redução de custos para o tomador, é a precarização dos direitos trabalhistas. Curiosamente, o fenômeno tem atingido também categorias bem qualificadas, a denotar que a qualificação e a condição financeira do trabalhador, embora reduzam a vulnerabilidade do empregado no curso da relação de trabalho, não afastam a hipossuficiência deste no momento da celebração do pacto, diante da necessidade de inserção no mercado de trabalho, que impele todos aqueles que vivem do seu trabalho a anuir com os 'contratos de adesão' que lhe são ofertados. Da leitura do acórdão extrai-se ser inequívoca a prestação de serviços pessoal, onerosa e não eventual, porque sequer**



PROC Nº TST-RR-373-67.2017.5.17.0121

*figuraram como objeto de impugnação das partes. A controvérsia resolve-se, portanto, à luz da subordinação jurídica. Como visto, o Tribunal regional reconhece que as atividades e a forma de prestação de serviços do reclamante não foram alteradas após a assinatura da CTPS; que a assinatura da CTPS do reclamante somente se deu após a constatação de irregularidades por auditorias e após a determinação da ouvidoria do Estado; e que o reclamante, antes da assinatura da CTPS, fora nomeado para o cargo de gerente da reclamada. Se nada foi alterado antes e depois da formalização do vínculo, depreender que o autor possuía absoluta independência e não possuía obrigações afetas a empregados - lembrando que a principal delas é a prestação de serviços - nos conduziria à conclusão de que a assinatura da CTPS do reclamante traduziu-se num ato de liberalidade, quiçá de generosidade, da reclamada, sem nenhuma conexão com a realidade fática vivenciada. Além de absurda tal conclusão, ela foi decisivamente infirmada pelo fato de que a contratação formal do obreiro como empregado decorreu de determinação da ouvidoria do Estado, que constatou a contratação irregular mediante pejetização. Recurso de Revista conhecido e provido" (Processo: RR - 1315700-21.2007.5.09.0028 Data de Julgamento: 05/12/2012, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/02/2013).*

Por fim, não desconsidero a decisão proferida pela Primeira Turma do STF, por maioria (vencidas as Ministras Cármen Lúcia – Relatora - e Rosa Weber), em que se reputou lícita a contratação de médicos por pessoas jurídicas (Rcl 47.483, acórdão pendente de publicação).

Prevaleceu, naquele caso, a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, acompanhada pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli, segundo a qual a pejetização é permitida na legislação brasileira e o reconhecimento de fraude, ainda que constatadas a pessoalidade e a subordinação, só se justificaria se a situação envolvesse trabalhadores hipossuficientes (o que não seria o caso daqueles que possuem alto nível de formação).

Contudo, além de se tratar de decisão de Turma do STF, por apertada maioria, ao reexaminar o caso dos presentes autos verifiquei que há distinção fático-jurídica (*distinguishing*) em relação à Rcl 47.483.

Com efeito, na hipótese examinada pelo STF, a prestação de serviços, desde o início, se deu mediante pessoa jurídica. No caso dos autos, diferentemente, o reclamante foi admitido como empregado, tendo havido, posteriormente, alteração da modalidade contratual por acordo firmado entre as partes, o que levou o



**PROC Nº TST-RR-373-67.2017.5.17.0121**

Tribunal de origem a concluir pela fraude à legislação trabalhista, porquanto inalteradas as condições de trabalho.

Ante o exposto, ousou divergir do eminente Relator, para não conhecer do recurso de revista da reclamada.

Brasília, 08 de fevereiro de 2023.

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro do TST